



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 06 / 1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10875.002669/96-43

Acórdão : 201-71.309

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 101.014

Recorrente : PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

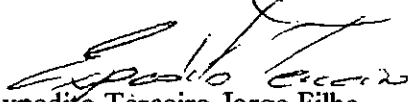
PIS - MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig. O Conselheiro Jorge Freire apresentou o Voto do Acórdão nº 201-70.501 como Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/CF



Processo : 10875.002669/96-43

Acórdão : 201-71.309

Recurso : 101.014

Recorrente : PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de lançamento de ofício, regularmente formalizado, objetivando carrear para os cofres do Tesouro Nacional valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao ano de 1992, conforme legislação arrolada no auto de infração objeto do presente processo.

Na impugnação tempestiva interposta (fls. 20/23), a atuada questiona a legalidade da aplicação da multa no percentual de 100%, art. 4º, inc. I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 3415/96, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, conforme o disposto no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002669/96-43

Acórdão : 201-71.309

Às fls. 53/55, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002669/96-43

Acórdão : 201-71.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a ora recorrente só insurge-se contra a aplicação da multa alegando que a mesma fere os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva.

A multa de 100% sobre o valor da contribuição atualizada monetariamente aplicada à autuada com base no art. 4º da Lei nº 8.218/91 atende aos preceitos legais, não tendo nada de confiscatória e não fere o princípio da capacidade contributiva. A multa visa a inibir o contribuinte a transgredir a lei fiscal, caso fosse irrisória, perderia o seu sentido.

Porém, conforme disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é de se reduzir a multa para 75%.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO